



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2011

Nº 1857



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

RESOLUÇÃO N.º 293/2011

Altera a Resolução n.º 286, de 17 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Comissões Permanentes e Gabinetes de Deputados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n.º 286, de 17 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A verba de Gabinete de Deputados limitar-se-á, no máximo a setenta e cinco por cento da verba destinada aos Gabinetes Parlamentares dos Deputados Federais, fixado em 55 (cinquenta e cinco) o número máximo de cargos de Assessor Parlamentar por Gabinete.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR**
1º Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Secretário

RESOLUÇÃO N.º 294/2011

Altera a Resolução n.º 255, de 08 de março de 2007, que institui o Auxílio-Alimentação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 3º e o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 255, de 08 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. A concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargos de Provimento em comissão de Lideranças, Gabinetes de Deputados e Comissões Permanentes, limitar-se-á a 50 (cinquenta) servidores, por indicação de cada Deputado.”

.....

“Art. 5º

II – esteja aposentado, recluso, de licença ou afastamento de que tratam os incisos V a X, do art. 88, e incisos I a IV, do art. 105, ambos da Lei n.º 1.818, de 27 de agosto de 2007.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR**
1º Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N.º 92/2011

Altera o Decreto Legislativo n.º 86, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º do Decreto Legislativo n.º 86, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

Deputado **STALIN BUCAR**
1º Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA**
2º Secretário

MENSAGEM N.º 36/2011

Palmas, 21 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 17/2011, que denomina “Rodovia Ecológica Lico Leitão” o trecho da Rodovia Estadual TO-030.

A propositura tem por escopo enaltecer a memória de Eliano Moura Leitão, o “Lico Leitão”, concedendo esta simples e justa homenagem póstuma, posto que homem público com longa história de relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Político por excelência e cidadão de ilibada conduta, Lico Leitão exerceu dois brilhantes mandatos de Prefeito Municipal em Novo Acordo e, neste Governo, atuou com a mesma magnitude na condição de Assessor da Secretaria da Infraestrutura, trabalhando incansavelmente na implantação da Região Administrativa do Jalapão.

Desse modo, solicito que a tramitação do anexo Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 17/2011

Denomina trecho da rodovia estadual que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado “Rodovia Ecológica Lico Leitão” o trecho da Rodovia Estadual TO-030, que liga os Municípios de Novo Acordo e São Félix do Tocantins ao Estado do Piauí.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 37/2011

Palmas, 21 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 18/2011, que dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado do Tocantins.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por finalidade a obtenção de autonomia, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado do Tocantins.

Mais precisamente, a propositura institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, com o objetivo precípuo de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas, o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam o Governo Federal, as empresas nacionais, os institutos de ciências tecnológicas e as organizações de direito privado imbuídas de intuítos não lucrativos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição

do Estado, submeto a matéria ao elevado discernimento dessa Egrégia Corte Legislativa.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 18/2011

Dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – inovação, a introdução de novidade ou aperfeiçoamento nos meios produtivo, ambiental ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem ainda em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, com vistas a ampliar a competitividade no mercado;

II – agência de fomento, o órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha dentre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico;

III – agência de inovação, o órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha dentre os seus objetivos estruturar os sistemas de inovação nas diferentes regiões mediante o fortalecimento das instituições científicas e tecnológicas, o incremento de suas interações com os setores produtivos locais e a construção de canais qualificados de informação tecnológica, no âmbito do sistema estadual de ciência e tecnologia;

IV – Instituição Científica e Tecnológica – ICT, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta que tenha a missão especial de executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica, no Estado do Tocantins;

V – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, o núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VI – instituição de apoio, o órgão com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII – criação, a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, novos cultivos ou cultivos essencialmente derivados, e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou

aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

VIII – criador ou inventor, o pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX – inventor independente, a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X – pesquisador público, o ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que realize pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

XI – Empresa de Base Tecnológica – EBT, o empreendimento legalmente constituído, com sede e administração no Estado do Tocantins, cuja atividade produtiva esteja baseada no desenvolvimento de novos produtos e processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XII – incubadoras de empresas, o mecanismo que estimule a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilite e agilize o processo de inovação tecnológica das micro e pequenas empresas;

XIII – polo tecnológico, o aglomerado de empresas de base tecnológica situadas em determinada área geográfica;

XIV – parques tecnológicos, os complexos de organizações de base científica ou tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agreguem empresas de base tecnológica ou em instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, vinculadas ou não, promotoras da cultura da inovação, da competitividade industrial, do aumento e da capacidade empresarial, com base na disseminação de conhecimento e de tecnologia para o incremento da produção de riqueza;

XV – tecnologia social, compreendendo produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social;

XVI – transferência de tecnologia, a transferência de licença de direitos, exploração de patentes ou de uso de marcas, e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos, em especial os de fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnico-científica.

Parágrafo único. No âmbito do Estado do Tocantins, é considerada agência de fomento à pesquisa e à inovação, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT, em consonância com a Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, para viabilizar:

I – a articulação e a orientação estratégicas das atividades dos diversos organismos, públicos e privados, que atuem, direta ou indiretamente, em ciência, tecnologia e inovação no Estado do Tocantins;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III – o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais;

IV – a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º. Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I – o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

II – a Secretaria da Ciência e Tecnologia, responsável pela articulação, estruturação e gestão;

III – a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT, agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

IV – as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;

V – a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS;

VI – as universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, e demais entes qualificados, em especial as ICT;

VII – os parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;

VIII – os empreendimentos com atividades relevantes no campo da inovação, indicados pelas respectivas associações empresariais.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º. Ao Estado do Tocantins, aos seus Municípios e ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia incumbem estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo governo federal, empreendimentos nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§1º. O apoio contempla as redes e os projetos de pesquisa tecnológica e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científico-tecnológica.

§2º. Cabem ao Estado do Tocantins, ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia e às ICT promover o incentivo à cooperação com empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de profissionais, recursos financeiros, materiais e de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

Art. 6º. As ICT podem, mediante remuneração ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica,

para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo obedecem a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, atendidas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 7º. O Estado do Tocantins e suas entidades são autorizados a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertence às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA ICT NO

PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 8º. É facultado às ICT firmar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida a título exclusivo e não exclusivo.

§1º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, consultado o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§2º. A contratação com cláusula de exclusividade, quando realizada com dispensa de licitação, deve ser precedida da publicação de edital.

§3º. O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3o do art. 75 da Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

§4º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente podem ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 9º. É dispensável a licitação em contratação realizada por ICT ou agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§1º. A contratação de que trata este artigo, quando realizada com dispensa de licitação e com cláusula de exclusividade, é precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor os critérios para qualificação e escolha do contratado.

§2º. São informações indispensáveis do edital:

I – o objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II – as condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem assim a

qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III – os critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;

IV – os prazos e as condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§3º. O edital é publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na Internet, pela página eletrônica da ICT ou da agência de fomento, se houver.

§4º. Em condições iguais, é dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§5º. A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de explorar a criação protegida, perde automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro das condições e do prazo estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§6º. Caso não seja concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e, ainda, for dispensada a licitação, a contratação pode ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira.

Art. 10. É facultado à ICT:

I – obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida;

II – prestar a instituições públicas e privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§1º. A prestação de serviços prevista neste artigo depende de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§2º. O servidor público, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviços de que trata este artigo pode receber retribuição pecuniária diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado, exclusivamente, com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º. O valor do adicional variável sujeita-se à incidência dos tributos e das contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem ainda a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º. O adicional variável configura, para os fins do art. 28 da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 11. É facultado à ICT firmar parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científico-tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§1º. O servidor público, o militar ou o empregado público da ICT, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, pode receber bolsa de estímulo à inovação, diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento.

§2º. A bolsa de estímulo à inovação constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa

científico-tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto e processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§3º. Somente podem ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§4º. As bolsas concedidas são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991.

§5º. As partes devem prever, em contrato, a autoria e propriedade da produção intelectual, e a participação nos resultados da exploração das criações oriundas da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, atendidas as disposições desta Lei.

§6º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados são asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, bem assim dos profissionais e dos recursos financeiros e materiais alocados pelos contratantes.

Art. 12. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, podem destinar até 5% do valor total dos recursos financeiros da execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas ocorrentes na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Podem ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecido o limite definido neste artigo.

Art. 13. É facultado à ICT ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, a fim de que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§1º. A manifestação deve ser proferida por órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§2º. Incumbe a quem tenha desenvolvido a criação, e se interesse na cessão dos direitos desta, encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, o qual determina instaurar procedimento, submetendo-o à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.

§3º. Cabe:

I – ao Núcleo de Inovação Tecnológica manifestar-se, em quatro meses, sobre a solicitação de cessão feita pelo criador, contado da data do requerimento;

II – à ICT manifestar-se, em dois meses, sobre a cessão dos direitos, contado da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Art. 14. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor público, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT

divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criação, em que no desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem que antes obtenha expressa autorização da ICT.

Art. 15. É assegurada ao criador a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1º. A participação pode ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação.

§2º. Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais, decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§3º. A participação prevista neste artigo obedece ao disposto nesta Lei.

§4º. A participação de que trata este artigo é paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 16. Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICT de origem para prestar colaboração ou serviços a outra ICT, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§1º. Durante o período de afastamento, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem assim progressão funcional e benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§2º. No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento deve estar condicionado à autorização do Comandante da Corporação à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

§3º. A compatibilidade de que trata o *caput* deste artigo ocorre quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 17. A Administração Pública pode conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empreendimento com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação de que trata esta Lei.

§1º. A licença a que se refere este artigo ocorre pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§2º. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT, pode ser efetuada a contratação temporária de servidor substituto, possuidor de iguais qualificações, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§3º. A licença de que trata este artigo pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 18. Compete à ICT dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outra ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento das disposições da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma desta Lei;

IV – definir pela conveniência da proteção e divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

V – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 19. Cumprida à ICT informar a Secretaria da Ciência e Tecnologia sobre:

I – a política de propriedade intelectual da instituição;

II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – as proteções requeridas e concedidas;

IV – os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo são fornecidas de forma consolidada, três meses após o ano-base a que se referem, e divulgadas pela Secretaria da Ciência e Tecnologia, em seu sítio na Internet, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 20. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotam as medidas cabíveis para a administração e gestão da política de inovação, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem ainda o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e são aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. Cabe ao Estado, às ICT e ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins promoverem e incentivarem o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e nas entidades de direito privado, sem fins

lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de profissionais, recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento para atender às prioridades da política científica e tecnológica estadual.

§1º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, as prioridades da política científico-tecnológica estadual são definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

§2º. A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, é precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§3º. A concessão de profissionais, mediante participação de servidor público estadual ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, pode ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado, expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinada.

§4º. Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§5º. A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorre mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública, em matéria de interesse público, podem contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§1º. A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou pelo consórcio a que se refere este artigo.

§2º. A contratante deve ser informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnico-financeira.

§3º. Considera-se desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos depois do seu término.

§4º. Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, pode, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§5º. O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo é efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 23. Compete às agências de fomento promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 24. Ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que deve decidir livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§1º. O projeto de que trata este artigo pode incluir, dentre outros, testes e ensaios de conformidade, construção de protótipo, projetos de engenharia, de lotes experimentais, de design e de análises de viabilidade econômica e de mercado.

§2º. A invenção é avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica ou pela instância máxima da ICT para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§3º. O Núcleo de Inovação Tecnológica ou o ICT deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo.

§4º. Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente se compromete, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§5º. Cumpre ao Núcleo de Inovação Tecnológica ou a ICT dar conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Compete às ICT, que contemplem o ensino dentre suas atividades principais, associar a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de profissionais sob sua responsabilidade.

Art. 26. Na aplicação do disposto nesta Lei são observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de melhores profissionais e capacitação tecnológica;

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa às questões socioambientais;

III – assegurar tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, aos empreendimentos que possuam parcerias formais com as ICT sediadas no Estado do Tocantins para desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

Art. 27. Compete ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem assim resolver os casos omissos.

Art. 28. Cabe às autarquias e fundações definidas como ICT promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nesta norma, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 29. Incumbe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 134/2011

Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Envelhecimento Ativo no Estado do Tocantins, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos nas políticas nacional e estadual do idoso.

Art. 2º. O Programa Estadual de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação social, cultural, social e cívica e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo (PEA), sendo uma política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, busca garantir aos idosos:

I - autonomia;

II - independência;

III - participação;

IV - dignidade;

V - acesso a cuidados;

VI - igualdade de oportunidades;

VII - igualdade de tratamento.

Art. 4º. O Programa de Envelhecimento Ativo, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, será coordenado por um grupo-gestor multisetorial, responsável pelo seu planejamento e implementação, composto por representantes das Secretarias da Saúde, do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Educação, da Cultura, do Esporte e do Turismo.

§ 1º. Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e de institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

§ 2º. O desenvolvimento do programa deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º. São objetivos do Programa de Envelhecimento Ativo:

I - estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;

II - favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;

III - difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;

IV - contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º. O Programa de Envelhecimento Ativo deverá implementar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;

II - promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade;

III - criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;

IV - facilitação do acesso a tecnologias assistivas auditiva, visual e locomotora;

V - oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;

VI - combate ao sedentarismo, tabaísmo, alcoolismo e outros hábitos nocivos à saúde por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;

VII - estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;

VIII - realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.

Art. 7º. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas de governo, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Chegamos ao século XXI e com ele muitos desafios, muitas e boas surpresas notadamente no que se refere aos avanços científicos e tecnológicos. Com ele chega também a idade, o envelhecimento, mas que já pode ser enfrentados sem muito sofrimento. Assim, para que a terceira idade seja um tempo prazeroso, é preciso estar cercada de cuidados.

O envelhecimento saudável não deixa o idoso descambar para a senilidade, abraçar doenças e invalidez. Assim, envelhecer de forma saudável significa, em certo aspecto, garantir aos idosos o pleno exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana conforme preceitua nossa Constituição Federal.

Observam-se também os princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso (arts. 3º e 4º da Lei 8.842/94) e da Política Estadual da Terceira Idade (arts. 3º e 4º da Lei 13.243/02) e os objetivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), oportunidade em que encaminhamos a propositura do presente Projeto de Lei que trata do Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Tocantins, cujo desenvolvimento deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

De acordo com dado do IBGE, em 2026 o Brasil terá 32 milhões de sexagenários, o equivalente a 15% da população. Portanto, a questão agora não é apenas viver mais, e sim, viver melhor, considerando todos os aspectos: físico, mental, espiritual e financeiro.

Dessa forma, é importante que os governos elaborem políticas públicas voltadas ao bem-estar da população idosa e que as pessoas busquem estilos de vida saudáveis e ativos, para chegarem à velhice em condições de desfrutar com prazer e dignidade os anos a mais que a vida lhes reservou.

É oportuno ressaltar que o termo "ativo" se refere à continuidade da participação na vida social, cultural, espiritual, cívica, e não apenas ser fisicamente "ativo" para participar da força de trabalho, e que o indivíduo, em fase de envelhecimento, não se sinta excluído da sociedade e incapaz de exercer funções.

Se para alguns envelhecer ativamente é uma opção, para o resto do Brasil a aplicação desse conceito é uma necessidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil logo deixará de ser um país jovem para se tornar um país com predominância de velhos, em decorrência da queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida ao nascer, que hoje é de 73,1 anos.

O presente Projeto de Lei tem por objeto o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para atender, em especial, a população idosa, com o fim de tornar o conceito de "envelhecimento ativo" uma realidade, trazendo para a população o alcance da melhoria da qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º 135/2011

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado do Tocantins deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar.

Parágrafo único. A educação básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º. Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de *bullying*: promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de *bullying*, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do *bullying* nas escolas;

III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - orientar os envolvidos em situação de *bullying*, visando à recuperação da autoestima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º. Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas.

Art. 5º. A Secretaria Estadual de Educação elaborará políticas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* para as unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema *bullying* tem ganhado destaque nos dias atuais e é motivo de preocupação de especialistas, educadores, pais, imprensa e poder público, sendo considerado um fenômeno social. Esse tipo de violência deve ser tratado de forma séria e combatido por toda a sociedade. Assim o combate de qualquer ação que expresse violência nas escolas deve ser algo permanente, que envolva a vigilância e a proibição de atitudes que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Nosso objetivo é mobilizar toda a comunidade escolar para uma campanha permanente em prol de uma cultura de paz e respeito. Considerada por especialistas como um dos grandes males existente nas escolas, seja ela pública ou privada, a prática do *bullying* é uma realidade vivenciada pelas famílias tocantinenses.

Portanto essa discussão deve envolver não apenas os discentes e docentes, mas a sociedade como um todo, inserindo-se nesse contexto principalmente a família, a qual tem a incumbência de identificar e denunciar essa prática repudiada por todos nós e que causa sofrimento em nossas crianças e adolescentes.

A nossa Carta Magna traz em seu bojo o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os quais consistem em pilares do Estado Democrático de Direito, neste sentido a intervenção do Estado é uma obrigação, não uma faculdade, haja vista que educação e saúde são direitos sociais e os Estados têm que promovê-los sem medir esforços para alcançá-los.

Este Projeto de Lei oportuniza-nos uma abordagem do *bullying* (humilhação, agressão, ofensa, gozação) de forma mais abrangente, envolvendo toda a sociedade nessa discussão, tendo como objetivo a conscientização de que essa prática deve ser abolida das escolas através de uma política que contemple o bem-estar social.

Com o propósito de contribuir para a coibição dessa prática nefasta, passo à apreciação dos nobres Pares o respectivo Projeto de Lei, na certeza de estarmos contribuindo para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º 136/2011

Cria o Programa Farmácia Popular sobre Rodas, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa FARMÁCIA POPULAR SOBRE RODAS, priorizando-se os municípios que ainda não são atendidos pelo Programa Farmácia Popular no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O programa a que se refere o *caput* do art. 1º tem por finalidade atender a população idosa de baixa renda, aposentados, pensionistas e inativos, nos moldes do programa original do Farmácia Popular, na venda de medicamentos a preço de custo, dando assim condições a

essas famílias, de poderem tratar e combater suas doenças.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, através do órgão competente, com os municípios e os laboratórios fornecedores de medicamentos, visando a seu barateamento, atendendo assim a todos os que não tenham condições de adquiri-los.

Art. 4º. O veículo de transporte a ser utilizado percorrerá bairros e municípios do Estado, seguindo cronograma a ser traçado pela Secretaria Estadual da Saúde, definindo data, horário e local para venda dos medicamentos.

Parágrafo único. O calendário mensal de visita e permanência da Farmácia Popular sobre Rodas em cada bairro ou município será divulgado com antecedência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 7º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Programa Farmácia Popular sobre Rodas priorizando o seu atendimento nos municípios do nosso Estado, que infelizmente não são atendidos pelo Programa Federal da Farmácia Popular.

O Projeto de Lei em tela cria o Programa Farmácia Popular sobre Rodas, com a finalidade de priorizar o atendimento na compra de medicamentos à população idosa de baixa renda, aos aposentados, aos pensionistas e aos inativos residentes nos municípios ainda não alcançados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Assim, a farmácia móvel instalada em veículo devidamente adaptado poderá, pela facilidade de locomoção, levar remédios à população carente de todos os municípios do Estado que fornece a preço de custo, medicamentos considerados essenciais ao tratamento das doenças que mais frequentemente a população apresenta.

Tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposta para apreciação dos nobres Pares, que tem como escopo principal servir como instrumento auxiliar ao Projeto Farmácia Popular, implementado pelo Governo Federal, objetivando atender a população residente nos municípios do Estado do Tocantins, oferecendo-lhes a oportunidade de adquirirem medicamentos a preços de custos.

Sabemos da dificuldade que existe de se implantar em cada distrito o Projeto do Governo Federal Farmácia Popular, assim, como forma de complementar aquele programa, ofereço como alternativa o Programa Farmácia Popular sobre Rodas, que consiste na montagem de uma farmácia móvel, instalada em um ônibus devidamente adaptado, que, por suas naturais facilidades de locomoção, poderá levar a todos os distritos do nosso município, remédios essenciais à população carente, aumentando assim o número de pessoas atendidas por esse importante programa.

Em face do quadro que aflige a nossa população carente, diante dos elevados custos dos medicamentos, principalmente nos municípios distantes, que muitas vezes têm que arcar com o acréscimo das despesas de deslocamento até os grandes centros, é que apresento a esta egrégia Casa Legislativa o projeto em tela, que visa oferecer um meio alternativo para que essa população, já tão penalizada, tenha condições de adquirir a preços acessíveis medicamentos imprescindíveis, de modo que possa tratar suas doenças com o mínimo de dignidade e respeito que todo ser humano merece e pelos quais aspira, e para isso peço a todos sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º 139/2011

Dispõe sobre a implantação do Programa Sorriso Integral nas Escolas de Tempo Integral no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É criado o Programa Sorriso Integral no âmbito das escolas de tempo integral do Estado do Tocantins com o objetivo de fortalecer a atenção em saúde bucal para crianças e jovens do Estado do Tocantins.

§ 1º. Para a implantação do programa nas escolas de tempo integral serão equipadas com consultórios odontológicos necessários à demanda da escola.

§ 2º. Os cirurgiões-dentistas e demais servidores necessários para o programa serão cedidos pela Secretaria da Saúde e, quando não for possível, a Secretaria da Educação tomará as providências necessárias.

Art. 2º. Esta obrigatoriedade se aplica a todas as escolas de tempo integral já existentes, bem como àquelas que serão inauguradas.

Art. 3º. As despesas em decorrência desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, através das suas Secretarias, desenvolver ações necessárias para instrumentalizar o objetivo da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Suplemento de Saúde da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) mostra que 11,7% dos brasileiros nunca foram ao dentista. A maior parte desse total tem até 4 anos de idade; de acordo com a pesquisa, 77,9% das crianças nessa faixa etária nunca visitaram um especialista para cuidar da saúde bucal.

É necessário que se tenha em mente que os dentes, principalmente os decíduos, são fundamentais para um perfeito crescimento e desenvolvimento de todo o sistema estomatognático (boca, músculos da face, dentes e língua) da criança. Sendo assim, deve-se desenvolver uma mentalidade

preventiva, onde a saúde bucal seja vista como parte integrante da saúde geral e não como fator isolado.

O comprometimento de um ou mais dentes de leite (por cáries, má-formação, etc.) ou a sua ausência antes da hora certa podem acarretar o mau posicionamento dos dentes permanentes, causando posteriormente a má oclusão. Para os jovens, a importância dos dentes vai além da esfera das suas funções básicas, como a mastigação e a articulação de palavras, há o fator estético, muito importante e valorizado atualmente.

Em razão do tempo de utilização, os dentes de leite devem também ser tratados, como os permanentes. Senão, vejamos: alguns dos dentes de leite só serão substituídos 10 anos depois de nascerem. O segundo molar temporário, por exemplo, nasce aos 20 meses e é substituído aos 10 ou 11 anos. Esse dente quase sempre, quando não é tratado nem cuidado, está completamente comprometido pela cárie aos 6 anos e fatalmente deverá ser extraído e esse dente só será substituído 4 a 5 anos depois. Portanto essa criança, durante esse largo período, ficará prejudicada na mastigação, justamente em um período importante de sua vida, quando mais necessita dos complexos alimentares para o seu crescimento. Mais do que nunca, ela precisa alimentar-se bem e absorver bem os alimentos. Todos sabem que a digestão se inicia pela boca. Para que os alimentos sejam bem aproveitados no resto do aparelho digestivo, exige-se que essa primeira parte da digestão seja bem feita. A trituração perfeita dos alimentos, por uma mastigação também perfeita, possibilitará ao organismo uma fácil absorção dos alimentos e proporcionará o aproveitamento das substâncias fundamentais para o crescimento normal.

O dente de leite dói do mesmo modo que dói o permanente. Todos sabem que uma dor de dente não é nada bom. Por que, então, deixarmos que nossas crianças sofram? Por que deixar que os dentes cheguem ao ponto de doerem? Mais ainda, dente cariado, quando não dói espontaneamente, dói quando excitado pelo frio ou pelo calor. Quantas preguiças de estudar não se explicam pela dor de dente? Quantas irritações "inexplicáveis" não se explicam pela dor de dente? São perguntas a serem meditadas, para que se tomem as providências necessárias.

Já foi concluído, como foi visto antes, que dentes estragados e não tratados trazem em consequência uma deficiente mastigação. Essa deficiência, além do problema alimentar que causa, provoca uma perturbação direta no crescimento dos maxilares, privando essa região dos estímulos benéficos da mastigação. Todos os órgãos, todos os tecidos, necessitam de estímulos para crescerem, como necessitam de estímulo para se conservarem sãos. Não é sem razão que os cientistas afirmam: "A função faz o órgão".

O presente Projeto de Lei objetiva garantir a presença de profissionais de saúde bucal em todas as escolas de tempo integral existentes ou a serem constituídas no Estado do Tocantins. Acredita-se, assim, que ele se constituirá em um valioso instrumento para o fortalecimento da integralidade das práticas e para a consolidação da atenção em saúde bucal no Estado como estratégia fundamental para elevar a qualidade de vida das crianças por ele alcançadas.

Portanto solicito aos nobres Pares que deem a este Projeto de Lei a anuência necessária ao prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 140/2011

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado do Tocantins, nas hipóteses que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado do Tocantins, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II - pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo pelo órgão competente, revertendo-a ao Fundo para as Relações de Consumo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não são poucas as reclamações de cidadãos que, na condição de titulares de planos de saúde ou não, sentem-se coagidos a fornecer cheque-caução, ou depósito de qualquer natureza, a hospitais e clínicas particulares, como condição prévia para atendimento, especialmente nos casos de internação em situações de emergência e urgência, configurando aí, perfeitamente, uma coação moral.

Vale registrar, por oportuno, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 44, de 24 de julho de 2003, que "dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde". Daí se depreende a regulamentação apenas às pessoas que possuem plano de saúde, e, vale frisar, mesmo essas são por vezes ignoradas pelos prestadores de serviços de saúde, que insistem nessa prática ilegal e abusiva, provocando malefícios sociais de grande monta, principalmente àqueles em situação de risco de morte ou em algum tipo de sofrimento, o que ora buscamos extirpar por meio do presente Projeto de Lei.

Não podemos esquecer que o direito à vida, previsto no artigo 5º da nossa Lei Maior, é inviolável e, conforme ensina o mestre Alexandre de Moraes, é o mais fundamental de todos os direitos, sendo o requisito para a existência e exercício de todos os demais.

Por isso, a exigência prévia de qualquer espécie de garantia para a internação de doentes em hospitais da rede privada caracteriza um

abuso, uma coação moral que fere os princípios básicos da cidadania, causando constrangimento e sofrimento, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida da pessoa que necessita de atendimento.

Vale lembrar que essa exigência de caução para a prestação de serviço de saúde é normalmente realizada pelos hospitais ou clínicas privadas, aproveitando-se do momento delicado por que a família do doente está passando, em flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé, que norteia as relações de consumo.

Visando comprovar a ilegalidade da exigência de depósito prévio pelas instituições hospitalares, vejamos o que dispõe o art. 156 do Código Civil, que trouxe à nova ordem jurídica das relações privadas o instituto do "estado de perigo", assim prescrevendo:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Nesse momento, a pessoa celebra o negócio jurídico, com a emissão de cheque, ou assinatura de uma nota promissória, em favor do hospital ou clínica médica, a título de caução, diante da emergência ou urgência da internação. Contudo, como a pessoa encontra-se em estado de perigo, a declaração deixa de ser espontânea, viciando o negócio jurídico celebrado, pois não atende a função econômica e social do contrato (arts. 421 e 2.035, do Código Civil).

Pois bem, a exigência de garantia para internação exemplifica muito bem um caso de estado de perigo previsto no Código Civil Brasileiro, confirmando a ilegalidade da referida cobrança.

Como vimos, a presente propositura revela-se das mais importantes no contexto social, uma vez que facilita o acesso dos cidadãos ao atendimento médico-hospitalar e garante a saúde e a vida, conforme previsto na Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado.

Por outro lado, quanto ao aspecto formal do projeto, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a saúde pública é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; já quanto à competência legislativa para a proteção e defesa da saúde, esta compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõem o art. 24, inciso XII. Além disso, a Constituição Federal também estabelece que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, integram uma rede regionalizada e se organizam descentralizadamente (art. 198). Assim, a presente matéria incide no mandamento constitucional constante do art. 24, § 1º, segundo o qual, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada apenas ao estabelecimento de normas gerais.

Em consonância com tal estruturação de atribuições e competências, o art. 15 da Lei nº 8.080/1990 estabelece:

"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde".

Pelas razões expostas, ante a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como à relevância da matéria posta em apreciação, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a

aprovação desse projeto, o qual contribuirá de forma significativa para que não seja cerceado o socorro médico necessário ao cidadão, garantindo assim o sagrado preceito constitucional do direito à saúde e à vida.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.

SOLANGE DUAILIBE

Deputada Estadual

COMISSÕES CONJUNTAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 143/2011

Fixa a remuneração de Secretários de Estado, Secretário Extraordinário, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 1º. A remuneração mensal dos Secretários de Estado, Secretário Extraordinário, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar é fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º. É revogado o art. 3º da Lei nº 1.371, de 31 de março de 2002.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2011.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

Deputado José Bonifácio

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 143/2011

Fixa a remuneração de Secretários de Estado, Secretário Extraordinário, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 1º. Dê-se à ementa e ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143, de 21 de junho de 2011 a seguinte redação:

“Fixa a remuneração de Secretários de Estado.

Art. 1º. A remuneração mensal de Secretários de Estado é fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).” (NR)

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2011.

Deputado José Bonifácio

Relator

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Ata da Décima Reunião Extraordinária

Às dez horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezesseis de junho de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão

de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, José Bonifácio, Sargento Aragão e Toinho Andrade. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eli Borges e José Bonifácio. Em seguida, a Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou que informasse o número da Ata da Reunião anterior que, lida e aprovada foi subscrita pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: José Geraldo, Processos números 362/2011, 370/2011, 405/2011, 406/2011 e 418/2011; Sargento Aragão, Processos número 371/2011, 389/2011, 394/2011, 397/2011 e 416/2011; Amélio Cayres, Processos número 372/2011, 391/2011 e 403/2011; Osires Damaso, Processo número 386/2011; Toinho Andrade, Processos número 387/2011, 390/2011, 396/2011, 404/2011, 423/2011 e 414/2011; José Bonifácio, Processos número 388/2011, 395/2011, 407/2011, 422/2011, 424/2011, 415/2011 e 417/2011; Vilmar do Detran, Processo número 392/2011 e Wanderley Barbosa, Processo número: 393. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, a senhora Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE;
ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.**

7.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Vigésima Segunda Reunião Conjunta

Às doze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de junho de dois mil e onze reuniram-se, conjuntamente, os membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, José Bonifácio, Toinho Andrade, Amélio Cayres, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderley Barbosa, Osires Damaso, Marcello Lelis, Sargento Aragão e Raimundo Palito. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eli Borges, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins, Josi Nunes e Luana Ribeiro. Em seguida, a Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou que informasse o número da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Parlamentares presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. Foram devolvidos os Processos número 424/2011, Deputado Osires Damaso, e 423/2011, Deputado José Bonifácio. Na Ordem do Dia foram lidos os pareceres dos Processos acima mencionados. O Projeto de Resolução número 20, de autoria da Mesa Diretora e Outros, que originou o Processo número 424/2011, que altera a Resolução nº 255, de 08 de março de

2007, que institui o Auxílio-Alimentação e o Projeto de Lei número 143, de autoria dos Deputados Estaduais, que originou o Processo número 433/2011, que fixa a remuneração de Secretários de Estado, Secretário Extraordinário, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, foram aprovados e encaminhados ao Plenário, sendo que o Processo número 433/2011 foi aprovado com Substitutivo e Emenda Modificativa apresentados pelo Relator. Logo após, a Senhora Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

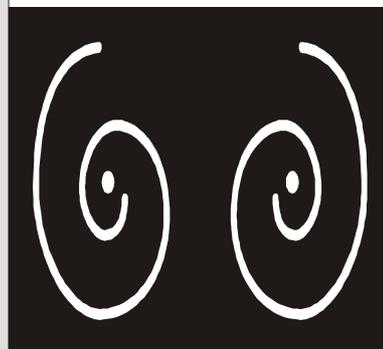
Vilmar do Detran - PMDB

Wanderley Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT



Câncer de Mama



Faça o auto-exame mensal e se tiver mais de 40 anos, faça mamografia periodicamente.

FIQUE DE OLHO